

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**Proc. nº 0010320-41.2016.5.03.0002**

AUTORA: CLENY SILVEIRA DE ANDRADE MAIA

RÉU: TRAMONTINA SUDESTE S.A. e ASSOCIACAO  
TRAMONTINA DE FUNCIONARIOS - ATF

Aos 05 dias do mês de setembro de 2016, o Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em sua sede, e sob a titularidade do MM. Juiz João Alberto de Almeida, proferiu o julgamento da reclamação ajuizada por CLENY SILVEIRA DE ANDRADE MAIA em face de TRAMONTINA SUDESTE S/A e da ASSOCIAÇÃO TRAMONTINA DE FUNCIONÁRIOS - ATF.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu o Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte a seguinte decisão:

Relatório

Feito que tramita sob o tiro sumaríssimo, dispensado o relatório.

2. Fundamentos e Decisão

Não há protestos a serem examinados.

Há, entretanto, preliminar a ser apreciada.

2.1. Carência de Ação

A 2ª reclamada arguiu preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que não manteve relação de emprego com a reclamante. Tal questão, porém, refere-se ao mérito da causa, e lá

será examinada. Tendo em vista que todas as condições da ação estão presentes, como a legitimidade passiva e o interesse de agir, rejeita-se a preliminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições necessárias ao exame do mérito.

## 2.2. Prescrição

Arguida em tempo e forma adequados, rejeita-se a prejudicial de mérito, uma vez que os pleitos iniciais não abrangem período relativo ao quinquênio anterior à presente demanda, tudo em conformidade com o disposto no art. 7º, XXIX/CF.

## 2.3. Dispensa discriminatória - Reintegração ao emprego

Alega a reclamante que laborou para a 1ª reclamada pelo período de 24/01/200 a 09/11/2015, na função de serviços gerais, mas já prestava os mesmos serviços à mesma desde 05/11/1997, através de empresa terceirizada. Quando da dispensa contava com 59 anos e 8 meses de idade. No ato da contratação, foi automaticamente integrada no plano de benefício de assistência médica (ATF), mantido pela 1ª reclamada em favor dos seus funcionários, através da operadora Unimed Nordeste-RS, contribuindo mensalmente para custeio do mesmo.

Tal plano prevê benefício de previdência complementar denominado "Aposentadoria Normal", em favor do empregado que se desliga da empresa contando com o mínimo 60 anos de idade e 10 anos de serviço. Por volta do ano de 2014, começou a sentir dores no tornozelo esquerdo e em ambos os joelhos, intensificadas com o tempo, causando-lhe dificuldades de

caminhar, agachar e subir escadas; foi submetida a cirurgia do tornozelo esquerdo em 13/01/2015, com colocação de pinos para correção, passando a perceber auxílio doença previdenciário a partir de 28/01/2015; houve rejeição dos pinos, submetendo-se a nova cirurgia em 04/08/2015 para retirada dos mesmos; todo o tratamento médico vinha sendo realizado através do Plano de Saúde mantido com a 1ª reclamada; em 01/10/2015 cessou o afastamento de auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS; na mesma semana que retornou ao trabalho, a 1ª reclamada concedeu-lhe férias no período de 08/10/2015 a 06/11/2015; retornou das mesmas em 09/11/2015, foi comunicada da sua dispensa, sem justo motivo, por meio de aviso prévio indenizado.

As circunstâncias da dispensa demonstram se tratar de dispensa discriminatória, motivada pelo avançar da idade e, sobretudo, pelos problemas de saúde que passou a apresentar; não ocorreu a realização do exame demissional; quando da homologação perante o sindicato, fez constar no TRCT ressalva quanto ao seu interesse na manutenção no Plano de Saúde; após a homologação, sem prévio comunicado, a reclamada cancelou de forma automática e sumária seu Plano de Saúde, deixando-a com 60 anos de idade e com problemas de saúde, desassistida dos tratamentos médicos que vinha sendo submetida, que foram paralisados; requer a nulidade da dispensa com a consequente reintegração, nos termos do art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.029/95.

Em tutela antecipada, requer o restabelecimento e manutenção do plano de saúde. Conforme CCT do comércio que anexa, tem garantia de emprego em vias de aposentadoria.

A 1ª reclamada sustenta que o plano de saúde do qual a reclamante se beneficiou foi firmado entre a UNIMED e a Associação Tramontina de Funcionários (ATF), que inclusive custeia o pagamento deste aos associados, em todo ou em parte, dependendo do plano contratado; não pode ser responsabilizada e nem compelida a manter a reclamante no plano de saúde, pois sequer tem poderes para afrontar decisão da UNIMED; a reclamante nunca pagou qualquer cota da mensalidade do plano de saúde, não possuindo direito de manutenção da condição de beneficiário, nos termos do disposto no inciso I, art. 2º da Resolução Normativa 279/2011; a reclamante não faz prova de que imperioso é o estabelecimento de plano de saúde; apresentou atestado de seu médico particular informando que estava liberada para a prática de atividades diárias e laborativas a partir de 01/10/2015; se estava apta para o desempenho de suas atividades, estava também para seu desligamento, uma vez que as patologias que a acometem não guardam relação com as atividades que desempenhava nesta reclamada; a não realização do exame demissional se deu porque a autora havia realizado exame periódico de retorno em 05/10/2015, dentro do prazo da NR-4; por ocasião do desligamento a autora se enquadrava na Aposentadoria Antecipada prevista no Programa de Previdência Privada denominado "Tramontina Prev", pois possuía mais de 55 anos de idade e no mínimo 10 anos de serviço creditado, tendo optado por esta modalidade; a empresa está vinculada à categoria do comércio, conforme inscrição na Receita Federal, tendo como atividade econômica principal a de representação comercial e agentes de comércio, sendo que a CCT do comércio não prevê garantia de emprego.

A 2ª reclamada afirma que tem por objeto propiciar aos seus associados e dependentes benefícios e vantagens, que incluiu convênios com médicos, clínicas, dentre outros, conforme consta no Estatuto da Associação Tramontina de Funcionários; a reclamante passou a ser beneficiária de plano de saúde, vinculado à Unimed, sendo esta contestante, que inclusive custeia o pagamento deste aos associados, em todo ou em parte, dependendo do plano contratado; a reclamante não faz jus à manutenção do plano de saúde, pois nunca pagou qualquer cota da mensalidade do mesmo; em caso de eventual condenação, seja determinado que a empresa Unimed Nordeste/RS restabeleça o plano de saúde da reclamante.

Examina-se.

É fato incontroverso nos autos que a reclamante recebeu benefício previdenciário até 01/10/2015; ao retornar ao trabalho lhe foram concedidas férias pelo período de 08/10/2015 a 06/11/2015, e comunicada sua dispensa em 09/11/2015 (id ebe7e43).

Resta examinar se a dispensa perpetrada pela 1ª reclamada foi discriminatória, como alegado na inicial.

Como se vê da farta documentação dos autos, a reclamante, nos meses que antecederam à dispensa, submeteu-se a cirurgias no joelho e pé. Quando da dispensa contava com 59 anos e 8 meses, faltando tão somente 4 meses para se aposentar, nos moldes do Regulamento do Plano de Benefícios Tramontinaprev, item 8.17 (id 43bfa86 - Pág. 24), que estabeleceu como condição de aquisição de "aposentadoria normal" ter o participante 60 anos de idade e no, mínimo, 10 anos de serviço creditado (tempo de serviço do participante na patrocinadora).

O documento de id adb6142 comprova que a reclamante aderiu ao referido plano desde sua admissão em 24/01/2000.

Assim, teria a mesma direito à aposentadoria aos 60 anos de idade e com 10 anos de serviço creditado.

Realizada perícia médica nos autos, id ddc9aaf, o Perito concluiu que: "A reclamante apresenta patologias degenerativas relacionadas à sua idade, atingindo os joelhos e mais intensamente o tornozelo esquerdo. A osteoartrite das articulações citadas estão relacionadas a fatores constitucionais e genéticos, sem relação com a atividade laborativa realizada, que não apresentam exigência acima do fisiológico sobre as articulações dos membros inferiores. As patologias relacionadas à idade da reclamante implicam em grau de deficiência nos segmentos atingidos que produzem incapacidade parcial definitiva para atividades laborativas que demandem deslocamentos a pé frequentes e a longas distâncias, caminhar em terrenos irregulares e permanecer de pé por longos períodos sem alternância de postura."

Não obstante tenha a prova técnica constatado que as patologias da reclamante não estão relacionadas às atividades exercidas na 1ª reclamada, fato, inclusive, que se constata pela apreciação da prova oral colhida, já que as testemunhas relatam atividades moderadas exercidas pela mesma, as conclusões da Perita levam este Juízo a constatar que a dispensa se deu de forma discriminatória decorrente da idade e das condições de saúde da obreira.

Apesar de ser a dispensa sem justa causa direito potestativo do empregador, esse direito não é absoluto e encontra limites na função social do trabalho e na dignidade do trabalhador. Como tal,

deve ser exercido dentro dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade humana e os valores sociais do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, e 5º, caput e incisos I e XLI, todos da CF e da Lei nº. 9029/95).

No caso em exame, considerando que à época da dispensa a autora se encontrava há pouco mais de 3 meses da última cirurgia, ou seja, ainda em processo de restabelecimento e colocada de férias logo após seu retorno, é de se presumir que a 1ª reclamada não pretendia assumir os riscos decorrentes de possuir empregada sexagenária e com certo problema de mobilidade.

Veja-se que a Perita constatou, ainda, que: "Ao exame pericial, objetivamente, a reclamante apresenta deformidades em seu membro inferior esquerdo atingindo pé, tornozelo e joelho esquerdo, que estão relacionados à patologia degenerativa e que indicam redução de capacidade laborativa por estas patologias, sem entretanto implicar em incapacidade laborativa para a atividade que vinha exercendo na reclamada. Não há sinais inflamatórios agudos atuais seja no tornozelo esquerdo ou nos joelhos. A amplitude de movimentos dos joelhos é satisfatória e simétrica com musculatura das coxas também simétricas e sem sinais de hipotrofia. Há redução da mobilidade do pé e tornozelo esquerdo. Estas alterações implicam em incapacidade para atividades laborativas que demandem deslocamentos a pé frequentes e a longas distâncias, caminhar em terrenos irregulares e permanecer de pé por longos períodos sem alternância de postura."

Nestas circunstâncias e por todo o exposto, entende este Juízo que a rescisão imotivada praticada pela 1ª ré revelou-se discriminatória. Aplica-se, por analogia, a Súmula 443/TST.

A reintegração da obreira já foi realizada, estando vigente seu contrato de trabalho, bem como seu plano de saúde.

Quanto à alegação da 1ª reclamada relativa ao enquadramento sindical na categoria comerciária, o que afastaria a garantia de emprego da CCT da categoria metalúrgica, como postulado na inicial, entende este Juízo que a mesma tem razão, pois, conforme ato constitutivo de id 6ccd60b, tem como objeto social o ramo da representação comercial de cutelaria, fazendo parte, portanto, da categoria do comércio.

No entanto, tal resta superado, eis que caracterizada a dispensa discriminatória, nos moldes constitucionais, da Lei nº. 9029/95 e por aplicação por analogia da Súmula 443/TST, e não com base na CCT. Declara-se, portanto, a nulidade da dispensa perpetrada pela 1ª reclamada.

Fica, portanto, mantida a antecipação dos efeitos da tutela já concedida na decisão de idcba5db9, mantendo-se em vigor o contrato de trabalho da autora, bem como seu plano de saúde.

Sucumbentes as reclamadas no objeto da perícia médica, ficam os honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando-se a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, que serão atualizados conforme Orientação Jurisprudencial 198 da SDI.

Quanto à multa pelo atraso no restabelecimento do plano de saúde, conforme decisão de idcba5db9, com intimação das ré em 17/03/2016, as mesmas deveriam restabelecer o plano de saúde da autora no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00, por dia de atraso, até o limite de R\$20.000,00, em favor da autora.

No entanto, tal ocorreu somente em 09/06/2016, conforme recibo de entrega de idd40b83a. Assim, ficam as rés condenadas ao pagamento da multa de R\$ 20.000,00 em favor a autora.

#### 2.4. Indenização por Danos Morais

Alega a reclamante que foi dispensada de forma discriminada e teve interrompido os benefícios do seu plano de saúde, entendendo fazer jus à indenização por danos morais.

A 1ª reclamada sustenta que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a reclamante se encontrava completamente apta ao trabalho; para se falar em dever de indenizar deve restar devidamente comprovada a culpa ou dolo do empregador, o que não ocorreu.

Para que surja o dever de reparação, perante a Justiça do Trabalho, há necessidade de ficarem demonstrados três pressupostos: a) conduta ilícita do empregador (ou seus agentes), decorrente de direitos e obrigações relacionados com o contrato de trabalho ou poder empregatício; b) ofensa a um bem jurídico, que provoque dano ao ofendido; c) nexo de causa e efeito entre a conduta e o dano.

A doutrina conceitua o dano moral como o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa (intimidade, privacidade, honra, imagem, nome,

reputação, dignidade, decoro). Enfim, que cause um mal, com abalos ou repercussões na personalidade do indivíduo.

No caso em tela, apesar de ter sido declarada a nulidade da dispensa da reclamante por atitude discriminatória do empregador, a mesma já viu todos os pleitos principais deferidos, ou seja, encontra-se trabalhando e em pleno gozo dos benefícios do seu plano de saúde, assim como já lhe foi concedida aposentadoria (id 91442c4).

Assim sendo, este Juízo entende que não foram satisfeitos os requisitos necessários à reparação civil, quais sejam, conduta antijurídica praticada pelo ofensor, dano sofrido pela vítima e nexos de causalidade entre ambos, como previsto nos artigos 186/187 e 927 do Código Civil.

Fica, portanto, indeferido o pedido de indenização por danos morais.

## 2.5. Responsabilidade entre as Reclamadas

Sendo a 1ª reclamada a empresa instituidora e mantenedora da 2ª reclamada do plano de benefícios de aposentadoria, estão intrinsecamente relacionadas. Assim, a responsabilidade entre as mesmas será a solidária.

## 2.6. Antecipação de Tutela

Fica, portanto, mantida a antecipação dos efeitos da tutela já concedida na decisão de idcba5db9, mantendo-se em vigor o contrato de trabalho da autora, bem como seu plano de saúde.

## 2.7. Assistência Judiciária

Presentes os requisitos postos no art. 14, da Lei nº. 5584/70 c/c o estabelecido na Lei nº. 1060/50 e no art. 790, da CLT, concedem-se à reclamante os benefícios da gratuidade da via judicial.

## 2.8. Juros - Atualização Monetária

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incide correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas Súmulas 200 e 211/TST, observando-se os índices postos em tabela própria do TRT da 3ª Região - MG, após o vencimento do débito, respeitando-se quanto aos juros o contido no art. 39, da Lei nº 8.177/91 e quanto à correção monetária o estabelecido pela Súmula 381/TST.

## 3. Conclusão

Pelo exposto, o Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG julga procedentes, em parte, os pedidos postos na petição inicial dessa reclamação para declarar a nulidade da dispensa de CLENY SILVEIRA DE ANDRADE MAIA perpetrada pela TRAMONTINA SUDESTE S.A., e manter a antecipação dos efeitos da tutela já concedida na decisão de id cba5db9, julgando procedente o pedido para manter em vigor o contrato de trabalho daquela, bem como seu plano de saúde, tudo com a responsabilidade solidária da ASSOCIAÇÃO TRAMONTINA DE FUNCIONÁRIOS.

Ficam as reclamadas condenadas, solidariamente, ao pagamento de multa pelo atraso no restabelecimento do plano de saúde, no valor de R\$ 20.000,00, tudo na forma da fundamentação retro.

Defere-se Assistência Judiciária à reclamante.

Honorários periciais relativos à perícia médica, pelas reclamadas, no valor de R\$2.000,00, que serão atualizados conforme Precedente 198 da SDI, sem juros, a partir da data de publicação da sentença.

A multa deferida tem natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuições fiscais ou previdenciárias

Custas de R\$1.000,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$50.000,00.

Intimem-se as partes.

João Alberto de Almeida

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 5 de Setembro de 2016

JOAO ALBERTO DE ALMEIDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho